

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER LICITATÓRIO N° 592/PGM/2025

De: Procuradoria-Geral do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

OBJETO: Parecer Jurídico referente à Inexigibilidade n° 166/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de aferição de Etilômetro - Marca: ALCOLIZER; Modelo: LES; Número do INMETRO: 14984684; Número de Série: 22003035; Validade: 03/07/2025. Aplicação do art. 74, I da Lei n.º 14.133/21.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 332811, para análise e parecer, a proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de aferição de Etilômetro - Marca: ALCOLIZER; Modelo: LES; Número do INMETRO: 14984684; Número de Série: 22003035; Validade: 03/07/2025, conforme Termo de Referência.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Aquisição de Material;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Declaração de Exclusividade;
5. Orçamento;
6. Termo de Contratação Direta;
7. Termo de Inexigibilidade;

É o relatório.

2. Análise.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.



PGM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2.1 Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva de realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da evidência de que se trata de serviço prestado exclusivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, devidamente inscrito no CNPJ N.º 00.662.270/0003-20.

No que tange à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fulcro na dicção do artigo 74, I, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Outrossim, o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de seu pressuposto lógico, ou seja, é inviável a competição por meio de certame licitatório “porque se trata de fornecedor ou produtor exclusivo”, com parâmetros de preços estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.692/06.

Diante disso, dispõe o artigo 72 do supracitado diploma legal quais os requisitos para contratação direta em razão de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Considerando a análise da documentação anexada ao expediente, é possível constatar que foi apresentada a Solicitação de Aquisição de Material, estimativa de despesa e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Por fim, com base em todo o exposto, o entendimento desta Procuradoria vai no sentido de que não há óbice ao prosseguimento da inexigibilidade analisada.

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral opina favoravelmente à presente contratação por meio da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Santa Maria, 4 de julho de 2025.

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais do Município

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral

OAB/RS 121.629